



# SEMPRE FAR: Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás

Fundado em 20 de abril de 1.990 — Registrado Sob o n.º 1.325 em 22.08.90

Avenida República do Líbano, 2.417 - Sala 303 - Ed. Paladium Center - Fone: 224-7140 - Setor Oeste  
CEP 74.115 - Goiânia - GO

## Convenção Coletiva de Trabalho

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM DE UM LADO O SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS E DO OUTRO LADO O SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS, MEDIANTE CONDIÇÕES E CLÁUSULAS SEGUINTE:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — A presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigorará de 1.º de maio de 1991 à 30 de abril de 1992.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Sobre os salários fixos dos empregados no Comércio Varejista de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, representados pelo Sindicato Profissional que residem e atuam em sua base territorial, fica concedido pelos Empregadores um reajuste de 30% (trinta por cento) sobre os salários vigentes em 28 de fevereiro de 1991.

**Parágrafo Primeiro** — Fica convencionado que as antecipações concedidas nos meses de março e abril de 1991, serão compensados.

**Parágrafo Segundo** — O reajuste concedido nesta cláusula, não causará redução salarial, sendo mantidos os percentuais que excederem o do "CAPUT" concedido espontaneamente pelas Empresas.

**CLÁUSULA TERCEIRA** — Aos vendedores em geral (Balconistas e de Perfumaria) um salário fixo de CR\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos cruzeiros), mais comissão a ser negociada entre as partes, com percentual anotado em CTPS, ficando assegurado que no somatório da parte fixa e variável, não terá remuneração mensal inferior a CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros).

**CLÁUSULA QUARTA** — O empregado exercente da função de caixa, ou o responsável pela tesouraria, ou encarregado de contagem da fêria diária, fará jus a uma gratificação mensal no valor de CR\$ 3.5000,00 (três mil quinhentos cruzeiros).

**CLÁUSULA QUINTA** — A remuneração do repouso semanal e dos feriados será paga ao comissionista nos termos da lei n.º 605/49 e da súmula n.º 27 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**CLÁUSULA SEXTA** — Os valores fixos da presente Convenção serão corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pela política salarial vigente.

**CLÁUSULA SÉTIMA** — Além do reajuste previsto na Cláusula Segunda, fica concedido aos empregados no Comércio no Estado de Goiás, a título de adicional de produtividade, um aumento de 5% (cinco por cento) mensais

**CLÁUSULA OITAVA** — Para o empregado que percebe salário fixo até 15 (quinze) salários mínimos, além do reajuste previsto na Cláusula Segunda e do adicional de produtividade da Cláusula anterior, haverá os seguintes adicionais:

- I — 4% (quatro por cento) ao empregado que venha a completar mais de 3 (três) anos de serviço na mesma empresa;
- II — 6% (seis por cento) ao empregado que venha a completar mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa;
- III — 10% (dez por cento) ao empregado que venha a completar mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa.

**Parágrafo Único** — Os benefícios desta Cláusula não serão deferidos cumulativamente.

**CLÁUSULA NONA** — O reajuste salarial, bem como as normas constantes desta Convenção, não poderão em caso algum motivar redução ou supressão de salários, quotas, prêmios, bonificação, percentuais ou vantagens que vinham sendo pagas aos empregados.

**CLÁUSULA DÉCIMA** — As horas extras de todos os empregados no Comércio Atacadista ou Varejista de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, serão remuneradas em 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre o valor de hora normal.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** — Fica assegurado a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias a contar da data de retorno ao trabalho, da Empregada afastada em razão de gravidez.

**Parágrafo Único** — Obstando retorno, ou havendo demissão antes do parto, além do que a lei prevê, é devido a indenização correspondente ao período de estabilidade constante desta Cláusula.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA** — É assegurada a estabilidade por 60 (sessenta) dias a contar da data de retorno ao trabalho, ao empregado afastado por motivo de acidente do trabalho.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA** — Quando as Empresas exigirem expressamente o uso de uniforme entendido vestuário padrão, com ou sem emblema, ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA** — Os uniformes e outros equipamentos obrigatórios ao exercício regular da atividade, serão os mesmos fornecidos pelo Empregador, e são de sua propriedade, estando o empregado obrigado a mantê-los sob sua guarda e a devolvê-los na situação em que se encontrarem, sempre que solicitados.

**CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA** — É expressamente proibido ao Empregador descontar nos salários de seus empregados, qualquer valor relativo aos riscos da atividade econômica.

**Parágrafo Único** — Considera-se risco de atividade econômica, dentre outras, o recebimento de cheques sem previsão de fundos (os quais deverão ser vistoriados e autorizados o seu recebimento por parte do empregador ou seu representante legal); deterioração ou perecimento de mercadorias, diferença de caixa e estoque não causados pelo empregado, culposa ou dolosamente.

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA** — Aos balconistas será assegurado o direito ao uso de assento colocado no local de trabalho pela empresa como previsto em lei.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** — A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento da responsabilidade.



**CLÁUSULA DECIMA-OITAVA** — Os Empregadores se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho do Empregado, a função exercida, bem como os depósitos de F.G.T.S., IAPAS (I.N.S.S.), no domicílio do empregado.

**CLÁUSULA DECIMA-NONA** — O empregado que se submeter a exames vestibular a Universidade, comunicando com antecedência de 3 (três) dias, terá a falta abonada nos dias de exames, desde que comprove o comparecimento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA** — Os cálculos de quaisquer parcelas, tais como: Férias, 13.º salário, indenização e rescisórias, de empregados comissionistas, serão feitos pela média das comissões e Repouso Semanal, remunerado dos últimos 3 (três) meses, sem correção monetária.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA** — Estando o empregado assegurado pela estabilidade provisória de que se trata as Cláusulas 12ª e 13ª da presente Convenção, é proibido ao Empregador conceder-lhe Aviso Prévio, salvo quando for de interesse do próprio empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA** — As Empresas permitirão pessoa devidamente credenciada pelo Sindicato Laboral, a receber e sindicalizar seus funcionários, desde que não atrapalhem o funcionamento das mesmas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA** — Conforme deliberação expressa da Assembléia Geral Extraordinária realizada dia 27 de dezembro/90, as Empresas representadas pelos Sindicatos das respectivas categorias econômicas que atuam no Comércio Varejista ou Atacadista de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, estão autorizadas a procederem um desconto dos salários de todos os seus empregados que exercem a função de Práticos de Farmácia, Gerente, Supervisor, Balconista de Drogas ou Perfumaria, Escriturário, Empacotador, Entregador ou outras funções internas idênticas ou semelhantes, embora sob outra denominação e serviços gerais, sindicalizados ou não a favor do Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, a importância correspondente à 07% (sete por cento) dividida em 02 (duas) parcelas iguais de 3,5% (três vírgula cinco por cento), cuja verba será destinada ao custeio de funcionamento do Sindicato de acordo com as necessidades da Categoria Profissional.

**Parágrafo Primeiro** — Os descontos previstos nesta Cláusula deverão ser efetuados nos salários do mês de junho de 1991 e novembro de 1991, e o recolhimento dos respectivos valores, até o 10.º (décimo) dia do mês subsequente, ou seja dia 10 de julho de 1991 e 10 de dezembro de 1991, na Agência da Caixa Econômica Federal n.º 1626 - Cora Coralina - Goiânia, para o repasse para crédito na conta n.º 300222-6, sob pena de sanções legais.

**Parágrafo Segundo** — Os Empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto serão descontados no primeiro mês seguinte ao reinício do trabalho procedendo-se o recolhimento até o dia 10 do mês imediato.

**Parágrafo Terceiro** — As guias próprias para o recolhimento dos valores descontados serão fornecidas pelo Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, ao qual será devolvida uma via com autenticação mecânica do agente arrecador.

**Parágrafo Quarto** — Os empregados admitidos após 1.º de maio de 91, estão sujeitos ao desconto previsto no "CAPUT" desta Cláusula, devendo o mesmo ser descontado no salário do mês de contratação, obedecidos os prazos de recolhimento já previsto, desde que o empregado não tenha contribuído para o SEMPREFAR em outro emprego no ano de 1991.

**Parágrafo Quinto** — O recolhimento efetuado fora dos prazos previstos nesta Cláusula, obrigará ao empregador o pagamento de multa de 20% (vinte por cento), acrescido de 1% (um por cento) de juros por mês e correção monetária calculada pela TRD.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA** — As empresas abrangidas pela presente Convenção ficam obrigadas a encaminhareм ao SEMPREFAR dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento do Desconto Assistencial de seus empregados uma relação nominal dos empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido.

**Parágrafo Único** — A relação de que se trata esta Cláusula, poderá ser substituída pela cópia de folha de pagamento.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA** — A presente Convenção Coletiva de Trabalho passa a fazer parte dos contratos individuais de trabalho no que couber, sendo suas disposições protegidas pelo disposto no artigo 468 da CLT, devendo tal circunstância ser anotada na Carteira de Trabalho e na ficha de registro do empregado.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA** — Os Empregadores e Empregados que violarem o disposto na presente Convenção, ficam sujeitos a multa de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA** — As rescisões de contratos de trabalhos dos empregados nas empresas do comércio Varejista ou Atacadista de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos com sede ou filial no Estado de Goiás, e que exercem a função de Práticos de Farmácia, Gerente, Supervisor, Balconista de Drogas e Perfumaria, Caixa, Escriturário, Empacotador, Entregador, bem a quantos exercem funções internas idênticas, semelhantes, embora sob outra denominação que tenham mais de um ano de casa deverão ser homologadas no SEMPREFAR e na falta deste perante a autoridade do Ministério do Trabalho, dentro dos prazos previstos no artigo n.º 477 §§ 6.º e 8.º da CLT

**Parágrafo Único** — A indenização de que trata esta Cláusula, não será devida quando o Empregador nos 10 (dez) dias após o Aviso Prévio, comunicar por escrito ao SEMPREFAR através do correio com Aviso de Recebimento (AR), que o Empregado não compareceu para fazer o acerto.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA** — O Sindicato quando provocado não poderá recusar-se à negociação.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA** — Fica assegurado ao Empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, de serviços e que comprovar a averbação do tempo de serviço de no mínimo 28 (vinte e oito) anos de serviço, mediante Certidão expedida pela Previdência Social o recolhimento da parte provisória por 24 (vinte e quatro) meses, salvo o Empregado arrumar outro emprego.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA** — O Empregador, a seu critério e sem qualquer ônus poderá dispensar o Empregado do cumprimento do restante do Aviso Prévio, desde que seja comprovada a obtenção de novo emprego, e a data do início da nova atividade profissional.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA** — Em toda jurisdição do SEMPREFAR será respeitada a jornada de trabalho de acordo com o regime de Semana Inglesa para todos os Empregados integrantes da categoria profissional representada pelo SEMPREFAR.

**Parágrafo Primeiro** — Em razão do SEMPREFAR, representar uma categoria profissional cuja atividade é considerada essencial, assim sendo, os Empregados que trabalharem Domingos e Feriados, fica-lhes assegurado o direito de folga em outro dia da semana, respeitado a escala de revezamento elaborada pelo Empregador.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA** — As partes se obrigam a promover ampla publicidade dos Termos desta Convenção.

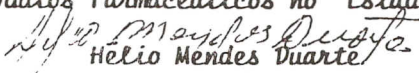
E por estarem assim justos e convencionados, firmam a presente Convenção em tantas vias quantas necessárias, para os mesmos efeitos.

Sindicato do Comércio Varejista de Produtos  
Farmacêuticos no Estado de Goiás

  
Jair Borges Taquary

Presidente

Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Em  
pregados no Comércio de Drogas, Medicamentos  
e Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás

  
Hélio Mendes Duarte

Presidente

Ref. Proc. DRT - 24210:003709191  
TERMO DE REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho  
foi registrada e arquivada hoje nesta Delega-  
cia com a observação de que as disposições  
deste instrumento que forem nulas de pleno  
direito, serão substituídas, automaticamente,  
pelas normas legais aplicáveis à espécie".  
GO, 29.05.91.

  
ODESSA M. ARRUDA FLORÊNCIO

Chefe Serv. Relações Trab. Seg. Saúde do Trabalhador do INSS-Go